



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.006854/2008-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.922 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de agosto de 2023  
**Recorrente** CPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/2002

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INCABÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

O cerceamento de defesa deve ser de tal ordem que impeça o contribuinte de exercê-lo de forma completa e adequada. Não há nulidade sem prejuízo, e eventual prejuízo deve ser alegado e demonstrado pela parte prejudicada. A correta fundamentação legal dos eventos são suficientes para indicar quais as infrações são imputadas ao contribuinte. Não se vislumbra no lançamento questionado quaisquer vícios de ordem material ou formal aptos a invalidá-lo, tendo sido atendidos os preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, os requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo dispositivo. A observância do contraditório e direito a ampla defesa do contribuinte se dão na fase litigiosa do procedimento fiscal que se inicia com a intimação do sujeito passivo, como este pôde exercer o seu direito de defesa de forma tempestiva, não há que se falar em cerceamento de defesa.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. RESERVA JURISDICIONAL**  
Inconstitucionalidade da multa e inaplicabilidade da taxa SELIC. Matérias sumuladas. Súmulas CARF nº 2 e nº 4.

**ALÍQUOTA SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE POR ESTABELECIMENTO.**

A alíquota SAT deve considerar a atividade preponderante por estabelecimento. A fiscalização ocorrida em um único estabelecimento, no caso a Matriz, atende o preceito legal. Lançamento correto.

Recurso voluntário improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 16-21.376 – 11ª Turma da DRJ/SPO1 de 14 de maio de 2009 que, por unanimidade, considerou parcialmente procedente o lançamento questionado pela impugnação apresentada.

### Relatório fiscal (fls 137/144)

Em 31/10/2008 foram lavrados autos de infração relativos às contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e contribuições por lei devidas a terceiros, provenientes de empresas ou equiparadas, conforme prevê os arts. 2º e 3º, da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, como discriminado a seguir, referente a diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração dos empregados, tendo sido glosada parte dos valores deduzidos das contribuições recolhidas pela empresa.

| Período         | Número do AI | Valor        |
|-----------------|--------------|--------------|
| 01/1998-09/2002 | 37.201.487-9 | 1.802.178,42 |
| 01/1998-09/2002 | 37.201.488-7 | 486.251,88.  |

### Impugnação (fls 170/184)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 05/12/2008, na qual em síntese alega que:

1. Preliminarmente, o ato administrativo que exarou a NFLD improcede “*in totum*”, já que não alcança a presunção de validade que lhe é característica, devendo ser declarada nula, pois a notificação deveria estar formulada de modo que a impugnante tivesse pleno e imediato conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito constitucional à ampla defesa;

2. É impossível a exigência da contribuição ao SAT com mesma alíquota sobre todos os estabelecimentos da empresa, equiparando todos os funcionários aos mesmos riscos.
3. Que a multa calculada revela-se inconstitucional por ser abusiva, por ser confiscatória;
4. Que a taxa Selic é totalmente inaplicável ao vertente caso, sendo inadmissível a utilização de tal índice para atualização de créditos tributários;
5. Que os sócios sejam excluídos do procedimento administrativo, uma vez que não são corresponsáveis;

**Acórdão** (fls.276/296)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/2002

DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve seguir as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172/1966), em face da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, declarada pela Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal (STF).

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o Auto de Infração (AI) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

INFORMAÇÕES PRESTADAS EM GFIP.

As informações declaradas pela empresa em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social, são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (GILRAT). ATIVIDADE PREPONDERANTE. LEGALIDADE.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com sua atividade preponderante.

A cobrança do RAT reveste-se de legalidade – os elementos necessários à sua exigência foram definidos em lei, sendo que os decretos regulamentadores em nada a excederam. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, de caráter irrelevável.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS - REPLEG.

A relação de representantes legais apresentada no anexo “Relatório de Representantes Legais - REPLEG” não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim, listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

Conclui o referido Acórdão com a seguinte declaração:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, o LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE, excluindo o crédito tributário relativo às competências atingidas pela decadência, e alterando o valor do lançamento, consolidado em 31/10/2008, de R\$ 1.802.178,42 (um milhão, oitocentos e dois mil e cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 1.778.935,67 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil e novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado (DADR) de fls. 248 a 256.

**Recurso Voluntário** (fls.300/312)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 10/07/2009 com as seguintes alegações e fundamentos:

1. O ato administrativo de lançamento não observou os requisitos legais inerentes ao ato plenamente vinculado, acarretando cerceamento de defesa, devendo ser declarado integralmente nulo, pois a notificação do lançamento deveria estar formulada de modo que a recorrente tivesse pleno conhecimento das imputações que lhe foram atribuídas, para que pudesse exercer seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, ou seja, o auto de infração não descreveu o fato de maneira suficientemente clara, o que é suficiente para caracterizar o cerceamento de defesa e maculá-lo de nulidade;
2. O lançamento da contribuição SAT à alíquota de 2% é indevido, pois a contribuição ao SAT deveria ser exigida considerando a atividade preponderantemente desenvolvida por cada estabelecimento, aplicando a alíquota correspondente, nos termos da determinação legal, alegando que que o artigo 22, inciso II, alíneas “a” e “c” da Lei nº 8.212/91 possui natureza de “norma não auto-aplicável”, tendo em vista que a sua aplicação e eficácia jurídica só poderá ser admitida quando estiver regulamentada os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de

risco”, sendo ainda relevante o fato de que não pelo a NFLD ora impugnada, aplicou alíquota de 2% sobre a folha de salário de todos os estabelecimentos da empresa;

3. Pugna ainda pela inconstitucionalidade da multa aplicada e pela inaplicabilidade da taxa de juros SELIC sobre os créditos tributários e pela exclusão dos sócios do processo administrativo em tela;

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento.

**Resolução** (fls.363/369)

Em sessão realizada em 01/12/2021 a 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferiu a Resolução nº 2402-001.138, convertendo o julgamento do Recurso Voluntário apresentado em diligência, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, para que a unidade de origem responda aos seguintes questionamentos:

- a) A empresa autuada possui filiais?
- b) Caso a resposta à pergunta “a” seja afirmativa, foi incluído na base de cálculo do lançamento a remuneração paga aos trabalhadores das filiais?
- c) Caso a resposta à pergunta “b” seja afirmativa, qual é a alíquota SAT (1%, 2% ou 3%) aplicável a cada estabelecimento da empresa (matriz e filiais) considerando, para cada estabelecimento, a sua atividade preponderante?
- d) Se houve a individualização do SAT por estabelecimento de acordo com a atividade preponderante.

Determinou ainda que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil consolide o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

**Informação Fiscal** (fl. 387 )

A Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 8ª RF, CONTCARF, enviou informação fiscal em solicitada como se segue:

2. Atendendo ao determinado, juntamos aos autos às e-fls. 371/386, com: 1) Pesquisa do Sistema CNPJ da Matriz e Filiais onde verificamos que todas as empresas se apresentam atualmente na situação “Baixada por Inaptidão”, 2) Discriminativo de Débito por Estabelecimento (onde encontramos apenas o CNPJ da matriz) e 3) Discriminativo Sintético de Débitos (que é uma cópia das e-fls. 19/24 que foi juntada quando do lançamento).
3. Da análise dos documentos acima mencionados podemos concluir que:
  - a) Sim. A empresa autuada apresenta filiais;
  - b) Podemos concluir que Não, já que o lançamento teve como foco a Matriz (pela análise dos Discriminativos acostados acima) e ainda, corroborando esta conclusão, temos os termos encontrados no Relatório Fiscal (fl. 141), onde a fiscalização informa no item 2 que “O presente lançamento do débito refere-se à matriz...”.

O contribuinte foi cientificado por edital (fl.389/390) do teor da informação fiscal em 04/02/2022, como disposto no Art. 23, §1º do Decreto 70.235/1972 (inscrição baixada por INAPTIDÃO).

Não houve manifestação do contribuinte juntada aos autos e estes retornaram ao CARF em 25/03/2022 (fl. 394).

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

### **Preliminar**

Em sede de preliminar a RECORRENTE pugna pela nulidade do lançamento em virtude deste não ter detalhado de forma satisfatória os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração questionado.

Este tema já foi devidamente abordado pelo Acórdão recorrido, não havendo nenhum reparo a ser feito uma vez que nenhuma razão de fato ou de direito foi acrescida.

Porém, no intuito de consolidar o entendimento já prolatado, deve-se fazer algumas considerações:

1. O cerceamento de defesa deve ser de tal ordem que impeça o contribuinte de exercê-lo de forma completa e adequada, o que não se constata nos autos;
2. Ainda que se considere que os fatos geradores não foram suficientemente detalhados, o que não aparenta ter ocorrido, a correta fundamentação legal dos eventos são suficientes para indicar quais as infrações são imputadas ao contribuinte;.
3. Há farta consolidação jurisprudencial e administrativa que endossam o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo, e eventual prejuízo deve ser alegado e demonstrado pela parte prejudicada, o que não ocorreu;
4. Não se vislumbra no lançamento questionado quaisquer vícios de ordem material ou formal aptos a invalidarem-no, tendo sido atendidos os preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, os requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo dispositivo;
5. Finalmente, a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte se dão na fase litigiosa do procedimento fiscal que se inicia com a intimação do sujeito passivo, como este pôde exercer o seu direito de defesa de forma tempestiva, não há que se falar em cerceamento de defesa e nem na sua consequente nulidade.

Portanto, rejeito a preliminar alegada.

### **No Mérito**

Quanto ao mérito, a questão principal cinge-se na verificação de que o lançamento ao aplicar a alíquota SAT de 2% não observou o regramento legal de considerar a atividade preponderante por estabelecimento.

Ocorre que, conforme demonstra a informação fiscal, a fiscalização considerou apenas os funcionários da matriz, não se estendendo aos demais estabelecimentos. Em outras palavras, como apenas um estabelecimento foi fiscalizado e apenas ele autuado, a atividade preponderante identificada está correta.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade da multa e de inaplicabilidade da taxa SELIC seguem Súmulas do CARF:

**Súmula CARF nº 2**

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Súmula CARF nº 4**

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Finalmente, quanto ao pedido de exclusão dos sócios do processo administrativo em tela, esclareça-se que estes não são partes deste processo, sendo que os dados constantes no relatório de vínculos reveste-se de simples informação, não tendo o condão de atrair, neste momento, quaisquer eventual espécie de responsabilidade, ainda que solidária.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso, REJEITO a preliminar de nulidade e NEGO provimento em sua integralidade. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes